



Número: **5001226-78.2018.4.03.6183**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

Última distribuição : **07/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 199.336,17**

Assuntos: **Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PHELIPE MACIEL DEL BELLO (AUTOR)		IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) DIOMAR LUCAS MACIEL (REPRESENTANTE)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
NATHALI MACIEL DEL BELLO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30778 123	15/04/2020 14:07	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELIPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALI MACIEL DEL BELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/148.618.854-8, com DER em 12/01/2009, decorrente do falecimento de seu genitor Sr. Gilberto Del Bello, em 14/12/2008.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s) (fls. 280/286).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 287/289).

Citada a corré NATHALI MACIEL DEL BELLO (irmã do autor), que gozou do benefício – NB 21/149.183.901-2, com DIB em 14/12/2008 e DCB em 16/08/2011 (quando completou 21 anos de idade), quedou-se inerte, não apresentando contestação ao feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.



A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, , do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela caput de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo benefício previdenciário de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça:morte. Cuida-se do princípio ,tempus regit actum “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em 14/12/2008. Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95).

A Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria constatou ser a parte autora portadora de , tendotranstorno obsessivo compulsivo do tipo misto, tricotilomania e esquizofrenia paranoide discernimento para praticar atos da vida civil e para gerir seus próprios bens, mas estando incapacitada total (Id 13395654, p. 4-7).e permanentemente para o trabalho

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 24/02/2005 (quando iniciou o tratamento no Instituto de Psiquiatria do HC, conforme relatório de tratamento apresentado), observando, ainda, que é provável que a incapacidade seja anterior a esta data. Ou seja, o autor era incapaz, pelo menos, desde os seus 20 (vinte) anos de idade (nascimento em 28/08/1985 – Id 4476432, p. 1), período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício (ocorrido em 14/12/2008). sub judice

Tem, pois, a parte autora direito à pensão por morte de seu pai, embora na via administrativa somente a sua irmã tenha recebido até completar a maioridade (NB 149.183.901-2).

Por expressa disposição do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente haverá a cessação da cota do pensionista caso haja a cessação da condição de filho inválido ou pela morte do pensionista:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) § 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 2 O direito à percepção de cada cota individual cessará: o (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental



que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em face do exposto, **CONCEDO** o pedido de tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária, ora ré, conceda o benefício de pensão por morte – NB 148.618.854-8, requerido em 12/01/2009, instituído pelo segurado falecido GILBERTO DEL BELLO (óbito em 14/12/2008), em favor da parte autora PHELIPE MACIEL DEL BELLO, na condição de filho inválido.”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Faz-se apenas uma ressalva, tendo em vista que que a corré, irmã do autor, já recebeu a integralidade do benefício em questão, desde o falecimento até completar 21 anos de idade (DIB em 14/12/2008 e DCB em 16/08/2011). Desse modo, entendo que o réu deve pagar os atrasados desde 17/08/2011 em diante para o autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/148.618.854-8, requerido em 12/01/2009, instituído pelo segurado falecido GILBERTO DEL BELLO (óbito em 14/12/2008), em favor da parte autora PHELIPE MACIEL DEL BELLO, na condição de filho inválido, tendo direito aos atrasados desde 17/08/2011.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).



Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PHELIPE MACIEL DEL BELLO - CPF: 344.250.158-00;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/148.618.854-8, requerido em 12/01/2009, instituído pelo segurado falecido GILBERTO DEL BELLO (óbito em 14/12/2008), em favor da parte autora PHELIPE MACIEL DEL BELLO, na condição de filho inválido, tendo direito aos atrasados desde 17/08/2011;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

